



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 101/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 244, de 20 de dezembro de 2023, que "Concede a revisão geral anual da remuneração aos servidores públicos municipais, referente ao ano de 2023, na forma que especifica", oriundo do Projeto de Lei nº 427/2023, Processo nº 006168.2023-23, de autoria do Poder Executivo.

Recai o veto aos incisos XI, XIV e XV do art. 3º; aos arts. 9º, 11 e 12 do Autógrafo de Lei nº 244, de 20 de dezembro de 2023, vejamos:

**Art. 3º** .....

.....

XI - Lei Complementar nº 313, de 30 de outubro de 2018;

.....

XIV - Lei nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011;

XV - Lei Complementar nº 212, de 24 de janeiro de 2011.

**Art. 9º** Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de maio de 2023.

**Art. 11.** A revisão geral anual da remuneração percentual de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) também fica concedida aos trabalhadores da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG.

**Art. 12.** As leis dispostas no art. 3º que percebem regulamentação de auxílio-alimentação também perceberão revisão geral anual no percentual de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) no valor desse auxílio.

**RAZÕES DO VETO**

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou pelo veto parcial ao autógrafo pelas seguintes razões:

.....

A iniciativa do referido autógrafo é privativa do Prefeito Municipal, uma vez envolver matéria atinente a remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso II do artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, é certo que no âmbito do Legislativo local fora apresentada emenda parlamentar modificativa com o objetivo de dar nova redação ao art. 9º, art. 11 e art. 12 do autógrafo de lei.

.....

Em um cotejo entre a redação originária do projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal e o texto aprovado com as emendas parlamentares, verifica-se que com a nova redação fica estabelecida a obrigatoriedade à Prefeitura de Goiânia do pagamento

retroativo da revisão, a concessão do reajuste a empregados da COMURG e o reajuste do vale alimentação.

Com isso, as emendas legislativas apresentadas incorrem em inconstitucionalidade formal, por acarretar aumento de despesa imediata, na medida em que obrigaria o Município de Goiânia a pagar, de uma só vez, eventual retroativo do reajuste, a concessão do reajuste a empregados da COMURG e a concessão de reajuste no vale alimentação.

Como se sabe, não será admitido aumento de despesa imediato, previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo único do Artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia

A atuação dos integrantes da Câmara Municipal acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo parágrafo único do Artigo 89 da Lei Orgânica Municipal, que veda o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa imediata prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Prefeito Municipal.

Destarte, faltando um pressuposto legal indispensável para a constituição desta lei, constata-se a ilegalidade que a macula, motivo pelo qual se sugere o veto parcial.

.....

Quanto ao inciso XI do art. 3º esclarece que se faz necessário o veto do dispositivo visto que o § 5º do art. 31 da Lei Complementar nº 313, de 2018, estabeleceu que a revisão geral para a categoria dos procuradores municipais será concedida para o ano de 2022 no mês de setembro e para os anos de 2023 e 2024 no mês de janeiro. Portanto, assim, como a categoria dos servidores administrativos, a Lei estabeleceu, excepcionalmente, períodos diferentes para a revisão geral.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me fazem vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 244, de 20 de dezembro de 2023, mais especificamente os incisos XI, XIV e XV do art. 3º e dos arts. 9º, 11 e 12 da proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 20 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.5.000039632-6

SEI Nº 3175411v1